

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
12ª Sessão Ordinária de
22/04/2013

Secretário

PROJETO DE Lei N.º 026/2013-L


Wellington Figueiredo Ferreira
(CEARA)
2º Secretário

DATA DA ENTRADA: 15 de Abril de 2013

AUTOR: Rodrigo Nunes de Oliveira

ASSUNTO: Institui o Programa Jovem Aprendiz Trabalhador
na Estância Turística de São Roque.

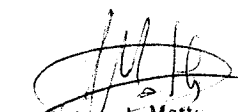
APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: 13/05/2013 - 15ª Sessão Ordinária

RETIRADO EM: _____

Parecer Contrário da CSR.
foi aprovado na 15ª Sessão
Ordinária em 13/05/2013


Josilene de Mattos
Assessora de Expediente
RG 46.329.424-5

OBS.: ~~maioria~~ ~~qualificada~~

maioria simples

quórum nominal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 026/2013-L, DE 15 DE ABRIL DE 2013, DE AUTORIA DO VEREADOR RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA.

Ao proibir o trabalho aos menores de 16 anos, a Constituição da República de 1988 ressalvou a possibilidade de ingresso no mercado de trabalho na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. No Brasil, historicamente, a aprendizagem é regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e passou por um processo de modernização com a promulgação das Leis nos 10.097, de 19 de dezembro de 2000, 11.180, de 23 de setembro de 2005, e 11.788, de 25 de setembro de 2008.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, também prevê, nos seus artigos 60 a 69, o direito à aprendizagem, dando-lhe tratamento alinhado ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente.

O Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, veio estabelecer os parâmetros necessários ao fiel cumprimento da legislação e, assim, regulamentar a contratação de aprendizes nos moldes propostos.

A aprendizagem é um instituto que cria oportunidades tanto para o aprendiz quanto para as empresas, pois prepara o jovem para desempenhar atividades profissionais e ter capacidade de discernimento para lidar com diferentes situações no mundo do trabalho e, ao mesmo tempo, permite às empresas formarem mão-de-obra qualificada, cada vez mais necessária em um cenário econômico em permanente evolução tecnológica.

Isso posto, RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 15/04/2013 - 16:14:58 02924/2013, de 15 de abril de 2013, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 026-L

De 15 de abril de 2013.

Institui o Programa Jovem Aprendiz Trabalhador na Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Jovem Aprendiz Trabalhador como instrumento de fomento ao primeiro emprego, valorizando o potencial e promovendo o exercício laboral dos jovens maiores de 14 (quatorze) até 18 (dezoito) anos, residentes na Estância Turística de São Roque, em conformidade com que dispõe a Legislação Federal.

Parágrafo único. Caso o aprendiz seja pessoa com deficiência, não haverá limite máximo de idade.

Art. 2º O Programa Jovem Aprendiz Trabalhador será instituído como política pública voltada aos jovens, através do Departamento de Desenvolvimento Econômico, proporcionando a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido no âmbito da Prefeitura do Município de São Roque, tanto na Administração Direta como na Indireta.

Art. 3º O Programa de que trata esta Lei atenderá preferencialmente os jovens pertencentes a famílias de baixa renda, residentes no Município de São Roque e visará:

I. Qualificá-los social e profissionalmente, nas variadas áreas da Administração Pública, disponibilizando oportunidades para um currículo específico e consistente.

II. Valorizar suas habilidades e competências potenciais;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

III. Promover, em sendo o caso, sua reintegração na vida escolar e a continuidade dos estudos, para que conclua o ensino de nível médio, inclusive o técnico profissionalizante.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se família de baixa renda, aquela cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 4º O Programa Jovem Aprendiz Trabalhador compreenderá a celebração de contrato de trabalho especial ajustado por escrito e por prazo determinado, pelo que o Poder Público Municipal se compromete a assegurar aos participantes inscritos, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Parágrafo único. O aprendiz se disporá a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a sua formação.

Art. 5º A formação técnico-profissional do aprendiz será realizada por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob orientação e responsabilidade do Departamento de Desenvolvimento Econômico e as associações e fundações ou Serviços Nacionais de Aprendizagem, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, devidamente cadastradas na Prefeitura.

Art. 6º O número de jovens aprendizes equivalerá a 5% (cinco por cento) no mínimo, e 15% (quinze por cento) no máximo, dos trabalhadores, cujas funções demandem formação profissional.

Parágrafo único. Para definição das funções que demandem formação profissional deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e o estabelecido na Lei Federal nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000 e no Decreto Federal nº 5.598 de 1º de dezembro de 2005.

Art. 7º Os Departamentos de Desenvolvimento Econômico e de Administração, na forma da Lei, orientarão acerca das normas e procedimentos para a implantação, controle, condicionalidade, acompanhamento e fiscalização, do Programa Jovem Aprendiz Trabalhador de São Roque.

Parágrafo único. As contratações ou convênios efetivados com as associações e fundações para a formação do Jovem Aprendiz, serão firmados pelo Departamento de Desenvolvimento Econômico, observando-se o disposto na legislação de regência da matéria.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 8º O Departamento de Desenvolvimento Econômico será responsável por:

- I. Disponibilizar aos interessados as informações necessárias para a participação no programa, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos e escritos de comunicação oficial;
- II. Orientar os jovens e os órgãos municipais a respeito dos procedimentos necessários para a participação no programa;
- III. Selecionar e encaminhar os jovens para contratação junto à entidades parceiras;
- IV. Encaminhar para os órgãos municipais os jovens contratados;
- V. Supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos jovens aprendizes.

Art. 9º Caso ocorra indeferimento ou impedimento na participação será oferecido ao interessado, através do Departamento de Desenvolvimento Econômico, durante o processo seletivo, informações a respeito dos fundamentos que levaram ao referido indeferimento ou impedimento, para as devidas providências e adequação à exigência legal.

Art. 10. O Programa de que trata esta Lei irá possibilitar e assegurar aos jovens a escolha de sua área profissional, a experiência de atuar em novos ambientes através de formas diversificadas de sociabilidade e modos de inserção na sociedade, tendo como diretrizes:

- I. A efetivação da aprendizagem, com programação didático-pedagógica, na linha de formação ocupacional prática e sob a forma de ação comunitária;
- II. Incentivar o desenvolvimento do sentimento de pertencimento e integração na comunidade.

Parágrafo único. A carga horária de prática laboral do Jovem Aprendiz será estabelecida obedecendo às determinações legais, por meio de decreto regulamentador desta Lei.

Art. 11. Após a instituição do Programa Jovem Aprendiz Trabalhador do Município de São Roque, será divulgado por edital publicado na imprensa oficial os procedimentos necessários para a seleção dos jovens, tais como:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

I. Data e locais para inscrição;

II. Documentos necessários para a inscrição.

Parágrafo único. O processo de seleção será realizado pelo Departamento de Desenvolvimento Econômico.

Art. 12. O Programa será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, observando os seguintes critérios:

I. Famílias com filhos e/ou dependentes com idade de até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;

II. Famílias com filhos e/ou dependentes com deficiências ou vulnerabilidade de saúde;

III. Famílias monoparentais;

IV. Famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 18 (dezoito) anos;

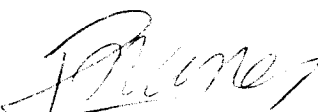
V. Famílias com filhos e/ou dependentes que se enquadrem nas previsões da Lei Federal nº 11.707, de 19 de junho de 2008 em medidas sócio-educativas e/ou protetivas;

Art. 13. O jovem aprendiz trabalhador que concluir o período de aprendizado estabelecido pela Administração Pública, será isento da taxa de inscrição no primeiro concurso no Município de São Roque, desde que correlato à sua área de formação.

Art. 14. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
15 de abril de 2013.


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Vereador

PROTOCOLO Nº (2924/2013)

PARECER 70/2013

Parecer sobre o Projeto de Lei n. 26/2013, de 15 de Abril de 2013, de autoria do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira, que institui o Programa Jovem Aprendiz Trabalhador na Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

Apresenta o Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira, Projeto de Lei de nº 026/2013-L, datado de 15 de abril de 2013, o qual Institui o Programa Jovem Aprendiz Trabalhador na Estância Turística de São Roque.

É o relatório.

Analisando o texto do projeto, verificamos que o projeto, além de criar referido programa municipal, atribui ao Departamento de Desenvolvimento Econômico o desenvolvimento, a orientação e a responsabilização pela implantação do programa no âmbito do município.

Apesar de meritória a iniciativa o projeto não está em consonância com as normas constitucionais vigentes.

A implementação de programa de caráter eminentemente administrativo é de competência do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos e serviços da Administração Pública, pois conforme dito, o programa será gerido e executado pelo Departamento de Desenvolvimento Econômico.



Ademais, infere-se da lei a criação de obrigações e despesas ao Município na medida em que, para executar o objeto do projeto, o Poder Público terá que celebrar contratos de trabalhos, disponibilizar formação e qualificação dos jovens aprendizes, em expressa violação ao artigo 25 da Constituição Estadual:

"Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

A referida lei cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, através do Departamento de Desenvolvimento Econômico, efetivamente disciplinando atribuições aos órgãos da Administração Direta, o que é vedado pelo ordenamento jurídico atual:

Art. 60 (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeitos as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Da mesma forma como fez a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal também atribuiu ao Chefe do Executivo a iniciativa exclusiva para os projetos de lei que disponham sobre alteração de atribuições de órgãos da administração direta, no caso em tela o departamento de desenvolvimento econômico.



Em que pesem as boas intenções, há evidente invasão na esfera da gestão administrativa, tornando-se assim, viciada por violação ao disposto no art. 5º, 25, art.47, II e XIV e 144 da CE.

Quanto ao tema é importante colacionar o parecer da d. Procuradoria Geral da Justiça ao manifestar-se sobre a ADIN do município de Suzano:

O ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação dos poderes, previsto nos arts. 5º e 47, JT e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista, "uma vez que "Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas e serviços, nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população". "Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei criando ou autorizando o Poder Executivo a criar novo programa de governo, , como ocorre, no caso em exame, a criação da campanha Suzano, uma cidade mais segura, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação dos poderes".
"Observa-se que o Poder Legislativo não se limitou à criação do programa, ao contrário, determinou sua regulamentação pelo executivo e indicou a Secretaria que teria responsabilidade pelos eventuais custos da campanha."

Corte: Em casos semelhantes é firme a jurisprudência desta

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Itatiba. Instituição de programa de prevenção e tratamento de hepatite C. Encargos para Administração. Vício de iniciativa. Matéria de iniciativa do Executivo. Ação julgada procedente." (Órgão Especial, processo n.º 990.10.197704-4, relator Desembargador Cauduro Padin, j . 15.12.2010).

"ADIN. Lei Municipal que impõe obrigações a Administração Pública. Violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes. Invasão da esfera da gestão administrativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Arguição procedente." (Órgão Especial, Processo nº 990.10.031000-3, Relator Desembargador Cauduro Padin).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 3.379, de 22 de junho de 2006, que determina que o Município realize as consultas médicas no prazo máximo de dez dias quando o paciente tiver

idade superior a 65 anos e ainda quando o paciente for portador de deficiência - Lei de autoria parlamentar - Inadmissibilidade - Matéria relativa à organização e funcionamento do Município - Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio constitucional de independência e harmonia entre os poderes - Aumento de despesas não previstas - Infringência aos artigos 5º, 25 e 144, XV da Constituição Estadual - Ação procedente"(ADIN n. 137.089-0/0-00 relator Desembargador Debatin Cardoso, j.12.09.2007)

Desse modo, em sendo deflagrada por N. Vereador, viola expressamente o dispositivo constitucional e a Lei Orgânica do Município.

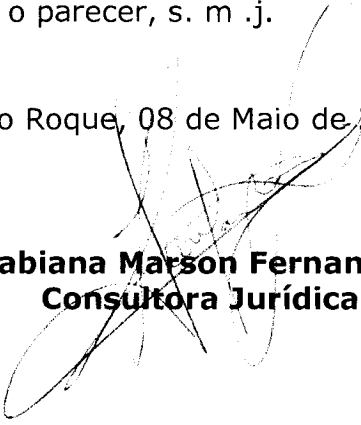
Lado outro, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade.

Ainda, em sendo recebido o presente projeto de lei, deverá o mesmo tramitar e receber pareceres das comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo e quanto à conveniência e oportunidade cabe aos nobres Edis.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 08 de Maio de 2013.

Fabiana Marson Fernandes
Consultora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 091 – 09/05/2013

Projeto de Lei nº 026/2013-L, de 15/04/2013, de autoria do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

RELATOR: Vereador Alacir Raysel

O presente Projeto de Lei "Institui o Programa Jovem Aprendiz Trabalhador na Estância Turística de São Roque".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o que prejudica seu regular prosseguimento sob pena de inconstitucionalidade.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 030-L **NÃO** está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

APROVADO EM 13/05/2013

Votos Favoráveis 09

Votos Contrários 05

Wellington Figueiredo Ferreira
(CEARA)
2º Secretário


ALACIR RAYSEL
RELATOR CPCJR

Sala das Comissões, 09 de Maio de 2013.

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
VICE-PRESIDENTE CPCJR


MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Parecer Contrário nº 091/2013 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 026-L**, de 15/04/2013, de autoria do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira, que "Institui o Programa Jovem Aprendiz Trabalhador na Estância Turística de São Roque".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Parecer</u>
01	Adenilson Correia	N
02	Alacir Raysel	N
03	Alexandre Rodrigo Soares	S
04	Alfredo Fernandes Estrada	S
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
06	Etelvino Nogueira	S
07	Flávio Andrade de Brito	-X-
08	Israel Francisco de Oliveira	S
09	José Antonio de Barros	N
10	Luiz Gonzaga de Jesus	S
11	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
12	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
13	Rafael Marreiro de Godoy	S
14	Rodrigo Nunes de Oliveira	-X/
15	Wellington Figueiredo Ferreira	N
<u>Favoráveis</u>		09
<u>Contrários</u>		05